



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005686-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JASON BARBOSA DOS ANJOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0005686-21.2025.8.26.0996

Agravante: **JASON BARBOSA DOS ANJOS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente - SP

Voto nº 49.352

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESNECESSIDADE DE PASSAGEM PELO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Livramento condicional negado em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão da liberdade condicional, (ii) inidoneidade da fundamentação da r. sentença de primeiro grau, (iii) desnecessidade de prévia passagem pelo regime semiaberto.
3. Necessidade de que seja respeitado o sistema progressivo de cumprimento da pena.
4. Impossibilidade de progressão por saltos.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Jason Barbosa dos Anjos** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Luiz Carlos de Carvalho Moreira, que indeferiu pedido de concessão do livramento condicional.

Em sua minuta, o agravante Jason, salientando a inidoneidade da fundamentação que sustenta a decisão, afirma ser desnecessária a passagem prévia pelo regime intermediário para que seja beneficiado com o livramento condicional. Assim, aduzindo ter preenchido todos os requisitos legais, objetivo e subjetivo, pugna pela concessão do referido benefício.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do agravo.

Pelo despacho de fls. 52, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante Jason cumpre a pena total de 14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de reclusão, por ter sido condenado pela prática de crimes de roubo, tanto majorado, quanto simples.

Formulado pedido de concessão do livramento condicional, a r. sentença de primeiro grau negou-o, sob o fundamento de que, tendo o agravante sido progredido do regime fechado para o semiaberto em data recente, qual seja, 19 de janeiro de 2025, quanto mais ao ser comparada com aquela em que foi prolatada a r. sentença de primeiro grau, 18 de março de 2025 (fls. 23/24), depreende-se necessário, como forma de comprovar senso de responsabilidade e maturidade exigido para a obtenção da liberdade condicional pleiteada, que experimente o regime semiaberto pela totalidade do tempo que compreende o preenchimento do requisito objetivo.

De fato, justa a r. decisão de primeiro grau, pois o benefício não deve ser deferido.

Com efeito, nos termos do art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal, após a vigência da Lei nº 13.964/19, “*A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)*”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal, ao determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ocorrer de forma progressiva.

Na hipótese em que fossem ignorados tais dispositivos legais, estar-se-ia violando o próprio objetivo do instituto da progressão de regime, que consiste na reabilitação gradual do reeducando, de modo a permitir sua reinserção ao convívio social.

Ressalte-se que o item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal prevê que *“se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução”*.

Considerando, portanto, que o livramento condicional se assemelha ao regime aberto, pela forma e condições em que é cumprido, não é recomendável seja o agravante beneficiado com tal instituto diretamente do regime fechado, sem que passe pelo regime intermediário, ou pouco tempo após o início do cumprimento da sanção corporal neste regime.

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO 'PER SALTUM' (DO FECHADO PARA O ABERTO). IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP. De acordo com o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 112, da LEP), o condenado que se encontra em regime fechado deverá galgar o regime imediatamente menos severo (semiaberto), para só então alcançar o regime aberto. A progressão prisional 'per saltum' carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico-penal” (REsp 223162/SP – Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca – DJ em 21.06.2001).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica